

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 10

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 07/05/07 a 15/05/07

## Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.01.00.004975-3/RO

Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Julgamento: 08/05/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA ADMINISTRATIVA 3 DA AGU. CPC, ART. 475, I. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 12. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.**

I. Objetivando o autor a rescisão de julgado referente ao reajuste de 28,86%, a ação rescisória não encontra embaraço no enunciado da Súmula 343 do STF, uma vez que se trata de matéria constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

II. Estando em discussão no processo questão relativa à prescrição, além de matéria que diz respeito ao tema objeto da Súmula Administrativa 3 da AGU, o conhecimento da remessa oficial se impõe, para que seja analisada a prejudicial de prescrição.

III. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV. Considerando que as parcelas anteriores a 30.06.1998 estão prescritas e que a partir da mesma data, ou seja, 30.06.98 (data da edição da MP 1.704/98), o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser dado provimento à remessa oficial, para que extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

V. Pedido rescisório a que se julga procedente.

## ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar procedente o pedido rescisório.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão dessa Corte que, nos autos de remessa *ex-officio*, não conheceu da remessa oficial, mantendo a sentença que, nos autos da ação originária, rejeitou a prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Ibama a pagar ao ora réu as parcelas retroativas relativas ao percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 até junho de 1998, compensando-se eventual parcela decorrente de reajuste geral nesse período.

O voto condutor do acórdão, por entender que o julgado recorrido não se encontra sujeito a reexame necessário, não conheceu da remessa oficial. Fundamentou a decisão no artigo 12 da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001.

O acórdão rescindendo, ao não conhecer da remessa oficial, violou a disposição prevista no art. 475, I, do CPC, o qual estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Transgrediu, também, o art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001, bem como o disposto nos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, merecendo, portanto, ser rescindido para se adequar às citadas disposições legais.

O artigo 12 da Medida Provisória supra referida instituiu nova hipótese de não cabimento de remessa oficial, quando a respeito da controvérsia posta em juízo o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

A Súmula Administrativa 3, de 05/04/00, da Advocacia-Geral da União, recomendou a não interposição de recurso da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86%, nada dispondo, entretanto, no que se refere ao acolhimento, ou não, da arguição de prescrição.

Na espécie, existem duas questões controvertidas, quais sejam: o direito ao reajuste de 28,86%, e a prejudicial de prescrição, argüida no momento oportuno e rejeitada pelo juiz de primeiro grau.

Em relação à primeira controvérsia, existe a Súmula Administrativa 3 da Advocacia-Geral da União. Em relação à segunda, não existe súmula alguma.

Assim, no que se refere ao reajuste de 28,86%, a decisão do juiz de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001. Quanto à prescrição, que não é objeto de Súmula Administrativa, e sobre a qual o juiz de primeiro grau decidiu contrariamente aos interesses do Ibama, a remessa oficial é obrigatória, uma vez que não excluída das

hipóteses relacionadas na legislação de regência.

Ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal, como os honorários advocatícios, não se pode deixar de conhecer da remessa oficial quando a discussão nos autos abordar questões outras, que não dizem respeito àquela matéria.

Estando em discussão a legitimidade de parte ou mesmo a prescrição, o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal se impõe, para que seja devidamente analisada, sob pena de ofensa ao artigo 475, I, do CPC.

Pelo o exposto, a Turma julgou procedente o pedido rescisório.

Proferindo novo julgamento, conheceu da remessa oficial, a ela dando provimento.

Com efeito, dispõe a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação”. Na espécie, não houve decisão administrativa negando o próprio direito reclamado, de forma que prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º). Tendo sido ajuizada a ação originária em 30/06/03, as parcelas anteriores a 30/06/98 estão irremediavelmente prescritas.

Ocorre, porém, que a Medida Provisória 1.704/98, estendeu o reajuste de 28,86% ao servidores públicos.

Assim, considerando que as parcelas anteriores a 30/06/98 estão prescritas e que a partir da mesma data, ou seja, 30/06/98 (data da edição da MP 1.704/98), o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, o processo deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição.

## Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.01.004406-8/MG

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 09/05/07

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**

I. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-

contribuição vigente na data do pagamento.

II. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

III. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

IV. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

V. Precedente – TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.000271-0/RS.

VI. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

VII. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como do pagamento das diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Pretende o apelante a vinculação do seu benefício ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, uma vez que seu benefício foi concedido no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do autor não encontra amparo na Lei 8.213/91, art. 41, II, e nas legislações posteriores, a qual estabeleceu regras próprias de reajuste e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Apesar de o § 1º, do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início, conforme art. 41, II da Lei 8.112/90 e Leis 8.542/92 e 8.700/93, o que influencia na equivalência inicial.

A Portaria 4.883/98, do Ministério da Previdência Social, foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribui-

ção, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98, adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Assim, não há falar em reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Essas regras visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. Contudo não existe, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 apenas estabeleceram novos tetos aos benefícios previdenciários, e, para lhes dar eficácia, as Portarias do Ministério da Previdência Social regularizaram os novos limites aos salários-de-contribuições, exatamente para poder permitir o pagamento dos benefícios a serem concedidos após as respectivas datas de vigência das aludidas emendas constitucionais, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.38.00.013698-8/MG

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 14/05/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APTIDÃO FÍSICA PARA ADMISSÃO. POSSE JÁ EFETIVADA POR ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROFESSOR TITULAR. POSSE. RETARDAMENTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ATO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO LEGAL. DANO MATERIAL. POSSE RETROATIVA. DANO MORAL. SUBMISSÃO A CONSTRANGIMENTO. SUBMISSÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXAME HIV. EXIGÊNCIA PROIBIDA POR ATO NORMATIVO. DANO MORAL. VINTE MIL REAIS. CORRESPONDÊNCIA A 167 SALÁRIOS MÍNIMOS AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. ELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**

I. Agravo retido a que se nega provimento. Além de competir ao julgador avaliar a utilidade e necessidade da prova, no caso, a decisão agravada foi proferida após exaustiva instrução processual, testemunhal e documental. Ademais, a finalidade perseguida com a prova pericial restou prejudicada

na medida em que a situação de fato, ao tempo de seu requerimento, não era a mesma existente à época da nomeação do Autor ao cargo público. Ademais, a própria Ré já efetivara a posse do Autor ao cargo para o qual fora nomeado, independentemente de parecer do Serviço de Assistência Médica. Sob outro aspecto, o objeto da controvérsia não é a aptidão para assunção ao cargo público em si, mas as seguidas exigências realizadas como condição à posse, em face dos fundamentos legais que a motivaram e das providências já atendidas pelo Autor.

II. Os elementos de instrução processual autorizam a convicção quanto a existir o dano alegado como fundamento para a pretensão indenizatória, qual seja, haver a posse do Autor no cargo de professor Titular, ocorrido seis meses da data legalmente estabelecida, tendo atendido todas as exigências legais. Assim, ao invés de ser empossado em setembro, após atender as necessárias providências para a admissão, somente foi empossado em março de 1.996. E durante todo este período, não pode perceber os efeitos financeiros decorrentes do exercício do cargo para o qual fora nomeado.

III. Resta comprovada a relação de causalidade entre o retardamento da posse, o prejuízo decorrente deste fato e o comportamento atribuído ao órgão de avaliação médica da UFMG – Serviço de Assistência Médica e Social - em face das reiteradas exigências de providências para a admissão, as quais, ou eram desnecessárias em face da comprovada aptidão já demonstrada pelo Autor, ou eram ilegais em razão de expressa vedação administrativa, como no caso do exame HIV.

IV. Relevante acrescer a estes elementos, o fato de já ser o Autor servidor da UFMG, na condição de professor adjunto do mesmo Departamento, desde 1.975 e estar no pleno exercício do cargo mesmo durante o período em que aguardava posse no cargo de professor titular, condicionada pela resistência do Serviço de Assistência Médica e Assistencial em lhe reconhecer aptidão para a admissão.

V. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade relativamente ao dever de indenizar pelos danos morais sofridos em razão do retardamento para a posse em cargo público e de todo o comportamento imputado à Ré, relativamente às exigências indevidas e constrangedoras impostas ao Autor. “A postergação da posse do Autor, em virtude da simples suspeita de que o mesmo era portador do vírus HIV, de conhecimento público no meio acadêmico, como se vê dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento, comprovam, inequivocamente, o constrangimento moral sofrido pelo Autor. No período em que se viu impedido de tomar posse, o Autor passou por situações vexatórias e especulativas sobre a sua vida privada, sua preferência sexual, se era usuário de drogas injetáveis, se era ou não promíscuo, etc.”

VI. A dor moral indenizável, porque íntima à pessoa não é passível de ser comprovada. No caso, somente o Autor, vítima do procedimento, atípico, para ele estabelecido, no qual se evidencia situação reveladora de indesejáveis sentimentos provocadores de insatisfação, tanto pessoal, quanto nas relações sociais e profissionais, pode avaliar as conseqüências do dano moral cuja indenização postula.

VI. Valor da indenização arbitrada em 20 vezes o valor da causa, sendo este definido em R\$ 1.000,00. Assim, arbitrada a indenização em R\$ 20.000,00 e, considerando o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que ajuizada a ação, chega 167 salários mínimos. Valor razoável à míngua de outros critérios objetivos.

VII. Agravo retido, Apelação do Autor, do Réu desprovidos e remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento MP nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.



Recorre o autor e a União Federal de sentença que, acolhendo em parte o pedido formulado pelo autor, reconheceu-lhe o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de a Administração Pública ter prorrogado, indevidamente, a sua posse em cargo público para o qual fora nomeado, mediante exigências desmotivadas e ilegais como condição para a admissão.

No que tange ao agravo retido interposto pela União em face de decisão que indeferiu, por prejudicialidade, a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar o estado de saúde e aptidão do autor para admissão ao cargo público, este não merece prosperar. Além de competir ao julgador avaliar a utilidade e necessidade da prova, no caso, a decisão agravada foi proferida após exaustiva instrução processual, testemunhal e documental. Ademais, a finalidade perseguida com a prova pericial restou prejudicada na medida em que a situação de fato, ao tempo de seu requerimento, não era a mesma existente à época da nomeação do autor ao cargo público, bem como por que a própria ré já efetivara sua posse ao cargo para o qual fora nomeado, independentemente de parecer do Serviço de Assistência Médica. Sob outro aspecto, o objeto de controvérsia não é a aptidão para assunção ao cargo público em si, mas as seguidas exigências realizadas como condição à posse, em face dos fundamentos legais que a motivaram e das providências já atendidas pelo autor.

Ao exame dos elementos de instrução processual, fica comprovada a existência do dano alegado como fundamento para a pretensão indenizatória, qual seja, ao invés de ser empossado no cargo de Professor titular em setembro, após atender as necessárias providências para a admissão, o autor somente foi empossado em março de 1996. E durante todo este período, não percebeu os efeitos financeiros decorrentes do exercício do cargo para o qual fora nomeado.

De igual forma, resta comprovada a relação de causalidade entre o retardamento da posse e o comportamento atribuído ao órgão de avaliação médica da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) – Serviço de Assistência Médica e Social, em face das reiteradas exigências de providências para a admissão, as quais ou eram desnecessárias em razão da comprovada aptidão já demonstrada pelo autor, ou eram ilegais em razão de expressa vedação administrativa.

Verifica-se do vasto contexto probatório produzido, os seguintes aspectos de considerável relevância para motivar o acolhimento do pedido indenizatório: nomeação do autor para o cargo de Professor Titular do Departamento de Zootecnia, em 22/06/95; atestado de aptidão física para o trabalho emitido por médico particular, em 11/09/95; relatório médico do Serviço de Pneumologia do Hospital das Clínicas, em 16/01/96, afirmando a capacidade do autor para o trabalho e assunção ao cargo para o qual fora nomeado; exigência de exame Anti-HIV, como condição para a posse. Neste caso, trata-se de determinação ilegal em face da Portaria Interministerial 869, de 11/08/92, que expressamente veda a exigência desse exame, para fins de admissão ao serviço público; posse efetivada pela Reitoria da UFMG, em março de 1996, em detrimento da apresentação de parecer pelo Serviço de Assistência Médica e Social.

Acrescente-se a esses elementos, o fato de já ser o autor servidor da Universidade, na condição de professor adjunto do mesmo Departamento, desde 1975 e

estar no pleno exercício do cargo, mesmo durante o período em que aguardava posse no cargo de professor titular.

Assim, tem o autor direito à posse retroativamente à data em que demonstrou haver implementado as exigências necessárias à sua ocorrência, em especial, a prova das condições, legais e fáticas, exigidas para o exercício do cargo.

Tem direito, também, à indenização por danos morais. Já é pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de ocorrer a responsabilização por conseqüências materiais e morais, em razão de único ato ilícito, o que permite concluir serem autônomas as conseqüências indenizáveis, a teor da Súmula 37, do STJ.

Ficou caracterizada a responsabilidade objetiva da União Federal, impondo a ela o dever de indenizar pelos danos morais sofridos em razão do retardamento para a posse em cargo público e de todo o comportamento imputado à ré, relativamente às exigências indevidas e constrangedoras impostas ao autor.

A postergação de sua posse, em virtude da simples suspeita de ser ele portador do vírus HIV, de conhecimento público no meio acadêmico, comprovam, inequivocamente, o constrangimento moral sofrido, já que no período em que se viu impedido de tomar posse, passou por situações vexatórias e especulativas sobre a sua vida privada.

A dor moral indenizável não é passível de ser comprovada porque íntima à pessoa. Somente o autor, vítima do procedimento atípico, pode avaliar as conseqüências do dano moral cuja indenização postula. Assim, como inexistente previsão legal específica quanto à fixação do valor da indenização do dano puramente moral, a jurisprudência vem firmando entendimento de que, na fixação da indenização devem ser sopesados os aspectos fáticos, a extensão dos prejuízos materiais, posição econômica da vítima e do agente reparador, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento. Portanto, correta a fixação da indenização arbitrada, em 20 vezes o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.37.00.001747-0/MA

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 09/05/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 16ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DESTITUIÇÃO. NOVA DESIGNAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS.**

I. Servidores públicos estaduais ou municipais requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região para o exercício de funções comissionadas e que foram delas destituídos, por força do Ato GP nº 125/95, voltando a ocupá-las, posteriormente, após a edição de portarias específicas, cuja edição se deu por força da anulação daquele ato, não fazem jus às parcelas atrasadas do período, ainda que tenham permanecido prestando serviço no mesmo órgão.

II. Não configura a prestação de serviço gratuito a cessão de servidor público estadual ou municipal para o exercício em outro órgão da esfera federal, com ônus para o órgão cedente.



III. Constitui fato consumado, de impossível reversão no tempo, a destituição dos servidores das funções comissionadas que ocupavam, ainda que tenham sido declarados nulos os motivos que o ensejaram, tendo em vista a exigência de designação formal, bem como a nomeação de outros servidores para as referidas funções, sendo incabível a remuneração de duas pessoas pelo mesmo encargo.

IV. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

O Tribunal de Contas, em procedimento administrativo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Maranhão, o qual denunciou diversas irregularidades no preenchimento de funções comissionadas do quadro do TRT-16ª Região, determinou que fosse regularizada a situação dos servidores detentores das Gratificações de Representação de Gabinete, criadas pela Lei 7.819, de 15/09/1989, uma vez que tais gratificações somente poderiam ser atribuídas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

Contra tal determinação da Corte de Contas, o TRT - 16ª Região impetrou mandado de segurança junto ao STF, mediante o qual obteve parcialmente a tutela liminar requerida para suspender a eficácia da decisão do TCU, apenas com relação aos servidores públicos federais efetivos e que, cedidos, exerciam funções gratificadas no Tribunal impetrante.

Em cumprimento às decisões do TCU e à liminar parcialmente deferida pelo STF, o TRT editou o Ato GP 125/95, dispensando dos encargos de Gratificações de Representação de Gabinete todos os servidores oriundos de Estados e Municípios à disposição do Tribunal. Ato contínuo, facultou aos servidores dispensados permanecerem prestando serviço naquele órgão, com ônus ao órgão de origem. Dos 93 (noventa e três) servidores requisitados atingidos pela decisão, 49 retornaram aos cargos de origem e 44 optaram por permanecer prestando serviços junto ao TRT-16ª Região.

Após a concessão parcial da ordem de segurança pelo STF, que anulou as decisões do TCU, na parte em que determinavam que fossem destinadas as funções gratificadas, criadas pela Lei 7.819/89, tão-somente a servidores de cargos de provimento efetivo de seu Quadro Permanente de Pessoal, o TRT-16ª Região editou a Resolução Administrativa 036/98, pela qual declarou nulo o Ato GP 125/95.

Por conseqüência, os autores da presente ação, que permaneceram prestando serviço no TRT-16ª Região, foram designados novamente para o exercício de funções comissionadas, com efeitos financeiros a partir dos respectivos atos. Pretendem, agora, a percepção da remuneração das funções comissionadas que alegam ter exercido no período de julho/95 a abril/98, junto ao Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região.

O ato de destituição dos servidores pelo Ato GP 125/95 do TRT-16ª Região configura fato consumado, de impossível reversão no tempo. Isso porque revelou,

apenas, a intenção dos atingidos de continuarem a prestar serviços junto ao TRT mediante a percepção da remuneração devida pelo órgão cedente, já que outros servidores, do quadro efetivo, foram designados para o exercício das funções comissionadas que realizavam.

Não merece guarida, pois, a alegação dos autores no sentido de que teriam prestado serviço de forma gratuita. É que, enquanto permaneceram à disposição do TRT-16ª Região, sem perceber gratificação por função comissionada, continuaram recebendo remuneração relativa ao seu cargo de origem (no Estado ou Municípios), visto que se encontravam na condição de cedidos com ônus para o órgão de origem.

As funções comissionadas até então percebidas pelos apelados foram redistribuídas a servidores efetivos do órgão, que passaram a desempenhá-las.

Dessa forma, ainda que as certidões que acompanham a inicial declarem que os autores permaneceram exercendo as mesmas atividades inerentes às funções das quais foram destituídos, a designação de outros servidores para ocupá-las constitui fato impeditivo do direito, haja vista a impossibilidade de duas pessoas serem, ao mesmo tempo, titulares de uma mesma função. Isso porque a ocupação de função depende de designação formal e decorre do quantitativo existente fixado por instrumento normativo hábil. Eram os servidores, então designados formalmente, que respondiam pelos mencionados encargos no período em exame, e que por isso faziam jus à percepção da gratificação correspondente.

Ademais, se o ato de dispensa foi declarado nulo pela Administração, não haveria a necessidade de nova designação para o exercício das funções comissionadas, a considerar a alegação de que os autores teriam permanecido no exercício das mesmas atribuições inerentes aos referidos encargos. Se assim o fez a Administração, é porque considerou que os servidores não ocupavam os aludidos encargos, ou estes estavam preenchidos por outros servidores.

Assim sendo, à míngua de designação formal hábil e da existência de direito adquirido à ocupação da função comissionada pelo antigo titular, já que constituem encargos de livre nomeação e exoneração, a depender do poder discricionário da Administração, os autores não fazem jus à percepção da gratificação de função no período de julho/95 a abril/98, revelando-se correto o ato da Administração que fixou os efeitos financeiros das novas designações a partir das datas dos respectivos atos.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.092602-2/DF

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 09/05/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSONADA. RETRIBUIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO ENCARGO. COMPROVAÇÃO. POSSE. INEXIGIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.112/90.**

I. A remuneração de função comissionada constitui contraprestação pelo efetivo desempenho do encargo.

II. Comprovando o autor, através do ato de sua designação e anotações funcionais em sua folha de ponto, que efetivamente desempenhou a função, carece de fundamento a alegação da ré no sentido de que não houve posse formal, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, uma vez que tal instituto se vincula ao exercício de cargo público, e não de função de confiança.

III. Mera anotação na ficha funcional do servidor, no sentido de que a sua designação para a função comissionada foi tornada sem efeito, porque não assumira o encargo, não tem o condão de anular a designação realizada anteriormente, à míngua de ato administrativo formal da mesma estatura.

IV. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

Versa a lide sobre o direito à retribuição de função comissionada que o autor alega ter exercido no período de março a agosto/94.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré a pagar ao autor a remuneração da função comissionada no período alegado. A União sustenta, no recurso interposto contra tal decisão, que o autor não comprovou a sua efetiva atuação na função indicada, sendo insuficiente para tanto a sua mera nomeação, haja vista que não foi efetivamente empossado no encargo.

Os documentos constantes dos autos comprovam de forma firme e convincente que o autor foi designado para o desempenho da função comissionada de Auxiliar Especializado, código FC-02, por intermédio da Portaria 427, de 14 de março de 1994, e que, efetivamente, exerceu o referido encargo durante o período de março a agosto/94.

O documento trazido pela União não tem o condão de infirmar a alegação do autor, uma vez que o motivo anotado para tornar sem efeito o ato de sua designação (ausência de posse) é nulo, já que no caso de função de confiança não se exige posse formal, a teor do disposto no art. 13, §§ 1º e 6º, da Lei 8.112/90.

Nos termos da legislação de regência, a posse é instituto vinculado ao provimento de cargo público, seja ele efetivo ou em comissão, sem a qual não se consuma a referida investidura, *ex vi* do *caput* do art. 13 da Lei 8.112/90. No caso de função de confiança, não exige a lei a posse como condição para a investidura, produzindo os mesmos efeitos o mero ato de designação.

A redação original do art. 15 da Lei 8.112/90 definia o exercício tão-somente como o efetivo desempenho das atribuições do cargo, não se estendendo, pois, às funções de confiança, o que somente veio a ocorrer com a entrada em vigor da MP 1.573-9/97, convertida na Lei 9.527/97. Do mesmo modo, o § 2º do mesmo dispositivo legal, na sua redação original, somente se referia à exoneração de cargo público em razão da não entrada em exercício. Apenas com o advento da medida provisória acima citada é que restou prevista a dispensa, e, posteriormente, a perda de eficácia da nomeação para função de confiança, no caso de o servidor não entrar em efetivo

exercício. Assim, como os fatos narrados nos autos datam de 1994, não se lhes aplicam as inovações introduzidas na Lei 8.112/90 acima indicadas.

Ainda que assim não fosse, caso não tivesse havido o efetivo desempenho do encargo, competia à Administração tornar sem efeito o ato de designação, mediante ato administrativo formal, firmado pela mesma autoridade designante (no caso, o Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União), visto que enquanto não desconstituído o ato de nomeação e não provado o contrário, presume-se em favor do servidor o efetivo desempenho da função.

Assim sendo, deixando a União de provar de forma robusta a ausência de exercício da função comissionada, resta provado o contrário pelos documentos carreados aos autos pelo autor.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.36.00.000947-9/MT

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 09/05/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NÍVEIS DAS 4, 5 E 6. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE SEU PAGAMENTO. RETRIBUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. INTELLIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.030/95. NULIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/96 DO TRT-23ª REGIÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.**

I. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença proferida contra a União, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC.

II. A ação civil pública, titularizada pelo Ministério Público, se presta a desconstituir ato administrativo de autorização de pagamento de parcela remuneratória de servidor público em afronta ao Texto Constitucional, por consubstanciar defesa do patrimônio público e tutela do interesse difuso da coletividade à adequada gestão da coisa pública, inserido no umbral maior da exigência republicana do governo honesto. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

III. Enquanto não for desconstituído o ato administrativo questionado, permanece íntegra a legitimidade passiva da União para responder pelo pedido de sua anulação, na condição de ente com personalidade jurídica para responder em juízo pelo ato administrativo emanado do TRT-23ª Região, detentor dos poderes para seu eventual desfazimento.

IV. Não há que se falar em abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, por desídia da parte autora, se a demora na marcha processual decorreu do elevado número de litisconsortes passivos, bem como do excesso de trabalho do cartório judicial.

V. Incorre a prescrição da ação, se esta é proposta antes de decorrido o quinquênio posterior à edição do ato administrativo que se pretende anular, i.e., Resolução Administrativa nº 106, de 17/10/96.

VI. Com a edição da Lei nº 9.030/95, as Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, respectivamente, deixaram de ser devidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão dos níveis DAS 4, 5 e 6, uma vez que referidos cargos passaram a ter

fixado em lei o valor da sua remuneração total, que não incluía as vantagens em discussão. Os ocupantes de cargos em comissão dos níveis DAS 1, 2 e 3, diferentemente, mantiveram a estrutura remuneratória anterior, já que aquele diploma normativo apenas indicou o valor do vencimento a ser observado, mantendo os percentuais de representação e da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função.

VII. Precedentes da Corte e do TRF-5ª Região (AC 1999.01.00.104735-1/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 04/08/2005, p.87; AC 2005.05.00.039503-1/CE, TRF-5ª Região, Quarta Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 09/12/2005, p. 1279).

VIII. Não estão sujeitas a restituição as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.008597-4/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.14; AMS 2002.37.00.004886-3/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 05/12/2005, p.23).

IX. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública (art. 18 da LACP).

X. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

Objetiva o Ministério Público Federal, por intermédio da propositura desta ação civil pública, ver anulada a Resolução Administrativa 106/96 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em desconformidade com o disposto na Lei 9030/95, determinou o prosseguimento do pagamento das gratificações judiciária e extrajudiciária aos servidores ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 e 6, bem como o pagamento de parcelas atrasadas, supostamente devidas no exercício de 1995. Sustenta que o ato praticado estaria em desconformidade com o ordenamento jurídico, por implicar concessão de vantagens pecuniárias a servidor público sem previsão legal e a conseqüente lesão ao patrimônio público.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, anulando a Resolução Administrativa e determinando a suspensão do pagamento das gratificações judiciária e extraordinária para os servidores ocupantes de cargos em comissão DAS 4, 5 e 6. Impôs, ainda, a obrigação de restituição, por parte dos servidores réus, de todos os valores percebidos a esse título.

Sustentam os apelantes preliminares de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e de impropriedade da via eleita. Levantam questão prejudicial consubstanciada na prescrição quinquenal do direito de cobrança dos valores impugnados. No mérito, aduzem que a retribuição dos cargos DAS 4, 5 e 6 era composta das mesmas três parcelas que compunham a retribuição dos cargos DAS 1, 2 e 3, quais sejam, vencimento, representação e gratificação de atividade por desempenho de função, por força do disposto na MP 1.160/95 e Portaria Mare 3.596/95. Asseveram que o Decreto-Lei 2.173/84, que criou a Gratificação Judiciária, estabeleceu que esta não excluiria a percepção de nenhuma outra gratificação.

Alega a União preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, ausência de fundamento legal para a sua condenação na verba honorária, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, esta não prospera, já que ela também deve figurar no pólo passivo da demanda, ao lado dos servidores beneficiados pelo ato atacado, independentemente de discordar de seu conteúdo e de reconhecer a procedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal nesta ação. O ato foi praticado por órgão seu, obriga-a à sua observância, repercute em seu orçamento e exige a sua intervenção para o pretendido desfazimento.

No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita, sem razão os servidores-apelantes. A propositura de ação civil pública, de titularidade do Ministério Público, objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, encontra amparo no art. 129, III, do Texto Constitucional. Busca-se, nestes autos, a anulação de ato administrativo praticado pelo TRT da 23ª Região, consubstanciado na determinação de pagamento de vantagem pecuniária em confronto com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas. A eventual inobservância desses princípios pode não apenas causar prejuízos ao patrimônio público, como também ferir o interesse difuso do cidadão na adequada gestão da coisa pública, regra primacial do regime republicano.

Não restou provado, também, o alegado abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, uma vez que em nenhum momento o autor foi negligente no andamento processual.

Em relação à prescrição quinquenal da ação, também não assiste razão aos apelantes. Como o ato impugnado é de 17/10/96 e a presente ação foi proposta em 04/03/97, não há que se falar em consumação do quinquênio prescricional, sendo certo, ademais, que a autorização de pagamento retroagiu até março/95, dentro, pois, do lapso extintivo.

Os servidores públicos requeridos, detentores de cargos em comissão dos níveis DAS 4, 5 e 6 ou substitutos eventuais dos detentores desses cargos, percebiam a gratificação judiciária por força do Decreto-Lei 2.173/84 e a gratificação extraordinária por força da Lei 7.758/89, vantagens que lhes eram cumulativamente pagas.

Essa situação jurídica permaneceu até o advento da Lei 9.030/95 que, no seu art. 1ª, fixou a remuneração total dos cargos DAS 4, 5 e 6 em parcela única, vedando a possibilidade de pagamento de quaisquer outras vantagens, incluídas aí as gratificações judiciária e extraordinária, pagas no âmbito do Poder Judiciário da União. O mesmo não se pode dizer com relação aos cargos DAS 1, 2 e 3, os quais, conforme art. 3º, da mesma Lei, tiveram fixados apenas os valores dos respectivos vencimentos, sendo mantidas as parcelas de representação e GADF, o que conduz à conclusão de que não estava vedado o pagamento de outras vantagens devidamente previstas em lei.

Assim, configura-se ilegítima a restauração do pagamento dessas gratificações em momento posterior à promulgação da Lei 9030/95, veiculada no ato impugnado.



Essa conclusão não se abala pelo fato de a MP 1.160/95 e Portaria Mare 3.596/95 haverem definido a forma de composição da estrutura de remuneração dos mencionados cargos em comissão, visto que o valor da sua remuneração total permaneceu intocável, não podendo, pois, ser aumentado com a inclusão de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Não obstante o reconhecimento da ilegalidade dos eventuais pagamentos feitos a título do ato impugnado nesta ação, não há como impor aos servidores-réus a obrigação de restituição dos valores que receberam a maior, uma vez que o pagamento irregular decorreu, única e exclusivamente, de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável ao caso, sendo certo que os servidores-réus receberam os referidos valores, de natureza alimentar, imbuídos de boa-fé.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios assiste razão à União uma vez que são incabíveis, na espécie (art. 18 da LACP).

## Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2003.37.00.011671-9/MA

Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves

Julgamento: 09/05/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 6.999/82. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO. CONVOCAÇÃO.**

I. Não afrontam o art. 30, XIII da Constituição Federal nem a Lei nº 6.999/82 as Resoluções expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral que autorizam os Juízes das Zonas Eleitorais a convocarem Oficiais de Justiça para realizar diligências em período eleitoral.

II. Por se tratar de atividades peculiares e pontuais, e não possuindo a Justiça Eleitoral carreira específica de oficiais de justiça, legítima a convocação desses servidores para atuarem como auxiliares do Juízo eleitoral.

III. Homologação de pedido verbal de desistência da preliminar de nulidade da sentença por ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo patrono dos autores, por ocasião da sessão de julgamento.

IV. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, homologar a desistência da preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar provimento à apelação.

O Sindicato autor, substituto processual de todos Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal de Justiça do Maranhão, apela da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, concernente à irresignação dos substituídos de serem compelidos, por Resolução Interna, a prestarem serviço na Justiça Eleitoral, com a agravante de não estarem sendo remunerados para tanto. Alega no recurso a inobservância do disposto na Lei 6.999/82, que trata da requisição de servidores para prestar serviços à Justiça Eleitoral, pelo período de um ano, prorrogável.

A Turma decide manter integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

A norma legal invocada não se aplica especificamente aos Oficiais de Justiça, pois, como é sabido, a Justiça Eleitoral, embora conte com um quadro permanente de servidores, nele não é contemplada a Carreira de Oficiais de Justiça. Por tal motivo, nas épocas que demandam atividades específicas, quais sejam, diligências e manutenção da ordem nas audiências, são convocados Oficiais de Justiça da Justiça Estadual, auxiliares diretos do Juízo. Ademais, tais atividades são remuneradas pelo Tribunal de Justiça, e, por estarem prestando serviço à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação específica, pelo exercício do encargo. Não há também, no caso, comprovação de que os servidores são compelidos a exercer concomitantemente suas funções nas Justiças Estadual e Eleitoral, ou mesmo que assim fosse, não foi alegado nem provado que estivesse sendo desrespeitada a carga horária a que devem se submeter.

Assim, afirmou o Órgão Julgador dever ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, com a validação do ato que, embora praticado de modo diferente do prescrito, alcança seu objetivo, entendendo, outrossim, que não afrontam a Constituição Federal nem a Lei 6.999/82 as Resoluções expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral que autorizam os Juizes das Zonas Eleitorais a convocarem Oficiais de Justiça para realizar diligências em período eleitoral.

## Terceira Turma

---

*HABEAS CORPUS* 2007.01.00.012154-4/BA

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 15/05/07

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO RESULTADO. DESACATO. RESISTÊNCIA. CRIMES PRATICADOS CONTRA MAGISTRADA ESTADUAL NA COMPETÊNCIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I. São irrelevantes os argumentos centrados em eventuais equívocos de qualificação jurídica conferida aos fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público, pois o acusado defende-se dos fatos e não do enquadramento legal considerado como adequado pelo autor da ação penal.

II. A questão concernente à possibilidade de conhecimento pela paciente do estado de gravidez da vítima é questão que somente poderá ser apreciada com segurança com o desenrolar da instrução processual, à base do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável ao Tribunal, sob pena de incorrer em evidente supressão de instância, revirar o conjunto probatório para concluir pela inocência ou não da ré.

III. Denegação da ordem.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

Cuida-se ordem de *habeas corpus* contra ato que teria recebido denúncia oferecida contra a paciente pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 331 (desacato), 329, §§ 1º e 2º (resistência), 129, § 2º, V (lesão corporal com resultado em aborto, pela forma tentada), cumulados com os artigos 14, II e 69, todos do CP.

Consta da denúncia que a paciente, inconformada com informação prestada por Juíza Estadual, no exercício da competência eleitoral, a desacatou, opondo-se à sua determinação de que se retirasse do Cartório Eleitoral, agredindo-a com um tapa na face esquerda, jogando-a no chão, mordendo-lhe o pé, e desferindo, ainda, um chute contra sua barriga, não a atingindo por circunstâncias alheias à vontade da acusada.

A impetração pretende o trancamento da ação penal, argumentando a ausência de subsunção dos fatos aos tipos imputados, uma vez que haveria conflito de normas quanto às imputações de desacato e resistência, cuja solução passaria pela consumação do delito de resistência na prática do desacato, vale dizer, a resistência foi meio para a consecução do desacato, e, no que tange ao tipo de lesão corporal, com resultado em aborto, a tipificação não permitiria a forma tentada, em face do que a denúncia não se revestiria dos elementos necessários ao desencadeamento da ação penal.

Os argumentos centrados nos eventuais equívocos de qualificação jurídica conferida aos fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público devem ser afastados em razão do fato de que o acusado defende-se dos fatos e não do enquadramento legal utilizado pelo autor da ação penal, importando tão somente a precisão na narrativa dos fatos que se afiguram criminosos, com a identificação das suas circunstâncias e da participação do acusado na dinâmica fática, em consonância com os arts. 41 e 43 do CPP, tudo a possibilitar o desembaraçado exercício do direito de defesa por parte do réu.

No presente caso, a denúncia descreve suficientemente os fatos considerados delituosos, nos quais resta evidente a participação da paciente, razão porque nada há de ilegal no ato de recebimento da denúncia pelo juízo impetrado.

O indicado conflito aparente de normas descrito na impetração, entre os crimes de desacato e resistência, que seria, ao ver dos impetrantes, resolvido com a aplicação do princípio da consunção, não tem qualquer repercussão no exercício do direito de defesa pelo acusado, tanto mais seja dever do magistrado ao apreciar a

procedência ou não das imputações limitar-se aos fatos narrados.

Também não merecem prosperar os argumentos sustentados no sentido de que a paciente desconhecia o estado de gravidez da vítima, uma vez que esta já contava com mais de 04 (quatro) meses de gravidez. Ademais, a análise dessa questão implicaria em indevida incursão na seara probatória, própria do juízo de primeira instância. Se existia ou não possibilidade concreta de a acusada conhecer o estado de gravidez da vítima é questão que somente poderá ser apreciada com segurança com o desenrolar da instrução processual.

## Quinta Turma

APELAÇÃO CIVEL 2000.35.00.014433-0/GO

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 09/05/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM RESTITUIR AS CUSTAS ANTECIPADAS E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TÍTULO DE COBRANÇA. HOMONÍMIA. ILEGALIDADE. DESÍDIA DA RÉ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE E CAUSALIDADE.**

I. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS – OAB SAÚDE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a suspensão do pagamento de título constituído em decorrência de homonímia.

II. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a parte ré a restituir as custas antecipadas e pagar à autora honorários advocatícios.

III. A parte ré apelou argüindo não ser cabível a condenação em honorários e pagamento das custas, pois não teria dado causa à propositura da ação. Alega, ainda, que a apelada deveria ter impugnado administrativamente os dados.

IV. A ANS possui meios suficientes para tornar a identificação dos usuários mais eficaz, a fim de se evitar a expedição de cobrança de homônimos, pois não só a apelada, assim como todas as operadoras de plano de saúde, obrigatoriamente, encaminham periodicamente os dados dos usuários titulares e seus dependentes (art. 4º, inc. XXXI, da Lei nº 9.961 de 28 de Janeiro de 2000 e Art. 20, da Lei nº 9.656, de 03 de Junho de 1998). A autarquia deveria ter agido de maneira mais cautelosa, o que não ocorreu in casu, devendo, assim, assumir o ônus da sua desídia.

V. Não procede a alegação da apelante de que caberia ainda à apelada ter impugnado administrativamente os dados, uma vez que tal entendimento importaria na preterição do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do controle judicial, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, posto que a parte autora têm interesse na obtenção da prestação jurisdicional, sendo prescindível, para tanto, o exaurimento da via administrativa.

VI. Também não procede a alegação da apelante de que, por ter sido a ação havida por prejudicada, descabe a sua condenação ao pagamento das custas antecipadas e honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser

suportados por quem deu causa a demanda, ou seja, a apelante.

VII. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e condenou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a restituir as custas antecipadas e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter dado causa ao ajuizamento de ação cautelar pela Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás – OAB - Saúde, que objetivava a suspensão do pagamento de título, emitido pelo Banco do Brasil, constituído em decorrência de homonímia, relativa a um de seus associados.

Nas razões de decidir, entendeu o Relator que, de fato, a ANS deu causa à propositura da demanda, uma vez que era responsável por identificar o beneficiário, sendo crível que não tomou por base, com o fito de responsabilizar a apelada, tão somente a homonímia verificada.

Segundo dispõe o art. 2º da Resolução-RE nº 5, de 28 de agosto de 2000, *“A identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS.”*

Cabia, então, à ANS a responsabilidade pela identificação do beneficiário, visto que possuía todas as informações necessárias para apurar quem era o verdadeiro usuário do serviço médico-hospitalar. Convém consignar inclusive, que a referida autarquia possui meios suficientes para tornar a identificação dos usuários mais eficaz, a fim de se evitar a expedição de cobrança de homônimos, pois não só a apelada, assim como todas as operadoras de plano de saúde, obrigatoriamente, encaminham periodicamente os dados dos usuários titulares e seus dependentes.

Desta forma, a ANS deverá assumir os ônus da sua desídia, por não ter agido de maneira mais cautelosa, a fim de evitar cobrança indevida de homônimos, vez que dispõe de meios mais que suficientes para evitar tal equívoco, tais como o número do CPF dos beneficiários.

Não merece prosperar a alegação da apelante de que competia à apelada a impugnação administrativa dos dados, uma vez que tal entendimento ensejaria a preterição do princípio da inafastabilidade do controle judicial, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88. A parte autora tem interesse na obtenção da prestação jurisdicional, sendo prescindível, para tanto, o exaurimento da via administrativa.

Também não merecem guarida os argumentos da recorrente de que restou prejudicada a ação, não havendo que se falar em vencedor ou vencido, descabendo, desta forma, a sua condenação ao pagamento das custas antecipadas e honorários

advocáticos, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual “... *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes*”.

Assim, por todo o exposto e forte no princípio da causalidade, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.33.00.016185-0/BA

Relator: Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 09/05/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA MARITAL. SUPRIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.**

I. Trata-se de Ação Ordinária em que os autores objetivam a outorga de ofício liberatório de hipoteca, alegando a quitação do imóvel.

II. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 284, do CPC.

III. A parte autora apelou sob o argumento de que diante da resistência do cônjuge varão, há de se aplicar ao caso o disposto no art. 11, do CPC. Aduz, ainda, que a prestação jurisdicional aqui buscada não vai prejudicar o ex-cônjuge, que apenas este poderia alegar a nulidade e que a recorrente possui legitimidade ativa, não dependendo de litisconsórcio necessário. Por fim, juntou aos autos procuração outorgada por Walter Rocha Pitta (fls.260).

IV. No caso dos autos, em que pese os esforços da Sra. Maria dos Prazeres Farias para regularizar a representação processual do seu ex-cônjuge, o mesmo recusava-se a dá-la. A boa-fé da apelante é latente, uma vez que, quando da determinação do Juízo “a quo” para que fosse juntado aos autos instrumento de mandato do seu ex-cônjuge, a mesma, ainda que impossibilitada de fazê-lo, não permaneceu silente, colacionando aos autos Carta de Sentença emitida pelo juízo da 2ª Vara de Família que dispunha não só da separação do casal como também determinava que o imóvel em questão ficaria para as suas filhas menores, sob a administração e usufruto da mãe. Vale ressaltar que a apelante jamais deixou de buscar o consentimento do seu ex-cônjuge para outorga de procuração, o que finalmente conseguiu, juntando, às fls.260, procuração outorgada por Walter Rocha Pitta.

V. Diante da resistência do cônjuge, o Juízo “a quo” deveria ter obedecido ao disposto no art. 11, do CPC que preceitua: “A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la. Parágrafo único: A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.”

VI. Por outro lado, aplicável também à espécie o comando vigente no art. 47 do CPC, pelo qual, o Juízo deveria determinar à parte autora, em razão da resistência injustificada do cônjuge varão, a sua citação em litisconsórcio passivo, facultando-lhe, após o ato, a sua opção quanto ao pólo desejado.

VII. Ademais, entendo que, uma vez inexistente a possibilidade de prejuízo ao cônjuge preterido, torna-se injustificável a extinção do processo nos termos do art. 267, IV e 284, do CPC que, ao invés de resguardar o seu interesse, o prejudicaria, posto que estaria privando-o de eventual tutela jurídica



favorável.

VIII. Por sua vez, em despacho de fls. 226, o Juízo “a quo” anulou o laudo pericial de fls. 159/169, determinando que este fosse refeito. Ocorre que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, antes da realização do novo laudo. Assim, diante da inexistência deste, não há condições de imediato julgamento, impossibilitando a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

IX. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que se prossiga o julgamento do feito.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a outorga de ofício liberatório de hipoteca, em razão da quitação de seu imóvel.

O Juízo “a quo” extinguiu o processo, sem resolução de mérito, uma vez que um dos autores não regularizou sua representação processual, deixando de colacionar aos autos instrumento de mandato.

Verifica-se, no caso, que apesar dos esforços da apelante para que seu ex-cônjuge regularizasse a representação processual, ele recusava-se a fazê-lo.

Observou a Turma ser latente a boa-fé da apelante, uma vez que, quando da determinação do Juízo “a quo” para que fosse juntado aos autos instrumento de mandato do seu ex-cônjuge, a mesma, ainda que impossibilitada de fazê-lo, não permaneceu silente, colacionando aos autos Carta de Sentença emitida pelo Juízo da 2ª Vara de Família que dispunha não só da separação do casal como também determinava que o imóvel em questão ficaria para as suas filhas menores, sob a administração e usufruto da mãe. Jamais deixou ela de buscar o consentimento do seu ex-cônjuge para outorga de procuração, o que acabou por conseguir, juntando-a aos autos.

Entendeu o Órgão Julgador que, diante da resistência do ex-cônjuge, o Juízo “a quo” deveria ter obedecido ao disposto no art. 11, do CPC que preceitua: “A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la. Parágrafo único: A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.”

Dessa forma, injustificável a extinção do processo nos termos do art. 267, IV e 284, do CPC, uma vez inexistente a possibilidade de prejuízo ao cônjuge preterido, sendo que a extinção, ao invés de resguardar o seu interesse, o prejudicaria, posto que estaria privando-o de eventual tutela jurídica favorável.

Afirmou, ser aplicável também à espécie, o art. 47 do CPC, segundo o qual o Juízo deveria determinar à parte autora, em razão da resistência injustificada do cônjuge varão, a sua citação em litisconsórcio passivo, facultando-lhe, após o ato, a sua opção quanto ao pólo desejado.

Por fim, entendeu descabida a aplicação do art. 515, § 3º do CPC. Com efeito, o Juízo anulou o laudo pericial, determinando que fosse refeito. Todavia, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, antes da realização do novo laudo. Assim, diante da inexistência deste, não há condições de imediato julgamento, impossibilitando a aplicação do mencionado dispositivo legal.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que se prossiga o julgamento do feito.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.34.00.000619-2/DF

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 09/05/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. LAUDO OTORRINOLARINGOLÓGICO ASSINADO POR FONOAUDIOLÓGO. POSSIBILIDADE. LEI 6.965/81. EDITAL QUE EXIGE QUE O EXAME SEJA REALIZADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. ELIMINAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

I. A apelante foi declarada inapta no exame médico para o cargo de agente da polícia federal por junta médica do concurso público, em razão do laudo de exame de avaliação tonal e otorrinolaringológica não estar assinado por profissional da área, não sendo considerado como tal o profissional de fonoaudiologia.

II. Entre as atribuições do fonoaudiólogo estão a avaliação de voz, audição, o que não permite afastar a regularidade do laudo apresentado, eis que o edital do certame exige a apresentação de exame complementar assinado por profissional da área, não especificando que os exames também não possam ser assinados por outros profissionais que não médicos.

III. Constando dos autos que a impetrante não apresenta nenhum distúrbio auditivo, não se afigura razoável a exclusão da candidata do certame em razão de interpretações sobre questões formais do exame exigido.

IV. Apelação da impetrante provida.

V. Segurança concedida para considerar a candidata apta no exame médico.

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, que buscava a nulidade do ato administrativo que considerou a impetrante inapta no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, em razão da apresentação de avaliação otorrinolaringológica que não estava assinado por profissional especialista. Entendeu o julgador *a quo* não haver demonstração de direito líquido e certo violado, pois a impetrante não teria conseguido demonstrar que os exames que

apresentou teriam sido entregues à Junta Médica do concurso.

No recurso sustentou a impetrante que a falta de interposição de recurso administrativo não inibe o reconhecimento de ilegalidade praticada pela junta médica ao editar ato administrativo que a eliminou do concurso.

Argumentou que, ao contrário do que consta na sentença, o recibo do candidato demonstra que houve a entrega de todos os documentos, o que comprova o equívoco nela contido.

Já a impetrada argüiu que o atendimento à pretensão da impetrante implicará em tratamento diferenciado, ferindo o disposto no artigo 37, I e II, da Constituição Federal, bem como a isonomia dos concorrentes.

Para o Relator, em que pese a discussão sobre o profissional que deveria assinar o laudo, não há fundamento para eliminar candidata de concurso público que apresenta laudo de avaliação otorrinolaringológica assinado por profissional de fonoaudiologia.

O artigo 4º da lei 6.965/81 definiu ser da competência do fonoaudiólogo desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição e participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição.

Depreende-se dos autos, que os exames foram apresentados, presumivelmente, com laudo assinado pelo médico que afirma estarem os resultados em conformidade com a exigência do edital.

Apenas por excessivo apego à forma é que poder-se-ia considerar a candidata eliminada do certame, pois da leitura de toda a documentação acostada pela autoridade impetrada, constata-se que existiu apenas a falha indicada no resultado subscrito pelos médicos integrantes da junta.

O resultado determinado pela junta médica ateve-se, exclusivamente, ao aspecto de que a avaliação não havia sido realizada por profissional competente, o que conforme demonstrado pela lei que regulamentou a profissão de fonoaudiólogo, é no mínimo questionável.

Não é razoável, portanto, a eliminação de candidato que apresenta exame médico conduzido por profissional que não é formado em medicina, mas que tem entre suas atribuições a avaliação de área relacionada à especialidade médica denominada otorrinolaringologia. Ainda mais que a eliminação não está fundada em qualquer irregularidade constatada no exame, mas na confecção de laudo por profissional que não seria médico, situação que se presume, pois é inequívoco que o exame foi apresentado, não constando impugnação da Administração quanto a seu conteúdo.

No tocante à necessidade de formação listisconsorcial, observa-se que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal possibilita ao Judiciário afastar lesão a direito individual de candidato praticada por ato de Junta Médica de concurso público, e o princípio da isonomia não justifica a extensão de tratamento ilegítimo a todos os que se encontrem na mesma situação.

Em face do exposto, a Turma não acolheu a alegação de necessidade de formação litisconsorcial e, no mérito, deu provimento à apelação para determinar que a candidata seja considerada apta na avaliação médica do certame.

## Sexta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.007427-2/BA

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 11/05/07

### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CULPA DA AUTORA. FATO NÃO OFENSIVO À HONRA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.**

I. Não há que se falar em indenização por dano moral a quem, podendo, nada faz para impedir ato que considera ofensivo à sua honra. Caso em que a Autora/Apelante, ao ser informada de que não seria expedido a ART solicitada, por pretensamente se encontrar em débito com o Conselho, omitiu-se em apresentar o comprovante do pagamento intempestivo junto a uma Lotérica, o qual se encontrava em seu poder (fl. 10).

II. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autora.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão do constrangimento sofrido pela negativa do Crea/BA em fornecer à autora o documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A sentença entendeu que a culpa do réu foi excluída pela conduta da autora, que efetivamente deu causa à ocorrência do dano, por não ter apresentado o recibo do pagamento da questionada anuidade.

Aduz a apelante que seu pedido de expedição do referido documento foi indeferido ao argumento de que se encontrava em débito em relação à anuidade de 2000, razão pela qual não poderia exercer a profissão, participar de licitações ou ter suas obras anotadas para efeito de acervo técnico. Alega, ainda, que referida anuidade já estava paga, o que configura o dano moral, tendo em vista ter sido indevidamente taxada de inadimplente.

A questão diz respeito à responsabilidade civil do Crea/BA, que afirmou que a autora estava inadimplente em relação à anuidade que já se encontrava quitada.

A autora contribuiu para o constrangimento que possa ter sofrido, uma vez que, apesar de estar de posse do documento que comprovaria a quitação da anuidade de 2000, deixou, deliberadamente, de apresentá-lo.

Houve erro no processamento da citada anuidade, o que pode ser explicado pelo fato de o pagamento ter sido feito em data posterior ao vencimento, o qual não deveria nem ter sido recebido pela casa lotérica, tendo em vista a ressalva “não receber após 30.06.2000”.

A autora agiu, no mínimo, sem se questionar se a sua recusa de apresentação da quitação não iria provocar constrangimento maior que a simples comprovação do pagamento da anuidade indevidamente cobrada. Teve ela a possibilidade de evitar que o erro no processamento de seu pagamento viesse a lhe causar qualquer aborrecimento ou humilhação. Em vez disso, preferiu recorrer ao Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, contudo, mesmo admitindo-se a culpa do réu pelo incorreto processamento do pagamento efetuado pela autora, o Crea/BA não contestou o documento de quitação. Os danos possivelmente sofridos pela autora se deram, em grande parte, por sua culpa, por não ter buscado a solução mais rápida e simples à questão que se lhe apresentou.

Não há, pois, que se falar em indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.089447-2/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 11/05/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. QUESTÕES DISCUTIDAS NO PROCESSO E NÃO APRECIADAS PELA SENTENÇA. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENCERRAMENTO DA AVENÇA. ENTREGA DAS CHAVES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA. PAGAMENTOS DOS ALUGUÉIS, TAXAS DE CONDOMÍNIO E AVARIAS DO IMÓVEL.**

I. O Tribunal pode examinar as questões discutidas no processo e não apreciadas pela sentença, desde que impugnadas nas razões da apelação (CPC, art. 515, § 1º). Precedentes do STJ.

II. Demonstrado que a União permaneceu na posse direta do imóvel, mesmo após o encerramento do contrato de locação, deve o ente público arcar com o pagamento dos aluguéis e das cotas condominiais, relativos ao referido período, nos termos art. 4º, da Lei 6.649/79, em vigor na época dos fatos.

III. As despesas comprovadamente efetivadas pela locadora para reparar as avarias ocasionadas no imóvel, durante o período de vigência do contrato de locação, devem ser ressarcidas, considerando que, no caso, a declaração de recebimento das chaves, atestando que o imóvel encontrava-se nas mesmas condições em que entregue à União, foi suplantada por outras provas carreadas para os autos.

IV. Apelação da Autora a que se dá provimento. Apelação da União e remessa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora e negar provimento à apelação da União e à remessa.

Objetiva a autora o pagamento dos valores correspondentes aos aluguéis e cotas condominiais de apartamento situado em Brasília/DF, relativos ao período em que a União se manteve na posse direta do imóvel, bem como de parcela referente ao valor do material de construção empregado na recuperação dos estragos causados no referido apartamento durante o período em que o imóvel esteve locado para a União.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais relativas aos meses de maio a agosto de 1989, por entender demonstrado nos autos que a autora somente reassumiu a posse direta de seu imóvel em 31/8/89.

A questão acerca do pagamento dos valores correspondentes aos aluguéis, relativos ao período de maio a agosto de 1989, deve ser conhecida, apesar de não ter sido expressamente apreciada pela sentença, em razão da regra estabelecida no § 1º, do art. 515, do CPC, a respeito da qual o STJ já se manifestou no sentido de ser possível ao Tribunal julgar questões discutidas no processo e não apreciadas na sentença, desde que tenham sido efetivamente impugnadas nas razões de apelação.

A União celebrou contrato de locação de imóvel de propriedade da autora, no período de 25 de março de 1987 a 25 de março de 1988, posteriormente prorrogado até 25 de março de 1989. Elaborou laudo relativo ao estado de conservação do imóvel, no início do contrato, e, ao final de sua vigência, realizou duas vistorias para levantar as avarias causadas no imóvel durante a locação, a primeira em 25/04/89 e a segunda em 13.7.89. Contudo, apenas em 28.7.1989 foi noticiada a execução dos serviços de recuperação no apartamento e devolvidas as chaves ao setor competente da Administração. Foi ressalvada, todavia, a não realização de alguns dos reparos indicados na inspeção do apartamento.

Finalmente, em 31.8.1989, a autora recebeu as chaves de seu imóvel. Assim, ficou comprovado que a locatária manteve a posse direta até essa data, uma vez que, após o encerramento do contrato de locação celebrado entre as partes, a restituição do imóvel somente se configura com a efetiva entrega das chaves.

A União alega que a autora, embora notificada do desinteresse na prorrogação do contrato, não compareceu à Superintendência de Construção e Administração Imobiliária – Sucad para recebimento das chaves de seu apartamento e somente se comunicou com o setor em 12.7.1989, mediante correspondência, para rejeitar o valor oferecido a título de indenização pelos estragos causados no imóvel e solicitar que os serviços fossem executados pelo referido órgão. Assim, considerando que estavam sendo realizados reparos no imóvel de comum acordo com a locadora, entende que não pode ser responsabilizada pelo fato de as chaves somente terem sido entregues em 31.8.1989.

Tais argumentos, todavia, não merecem prosperar. Primeiro, porque o levantamento inicial relativo às avarias do imóvel foi realizado em 25.4.1989, um mês após o encerramento do contrato, o que já seria suficiente para caracterizar a mora da União. Depois, a correspondência da autora, datada de 12.7.1989, não representa o primeiro contato com a Sucad, tendo vista que o seu conteúdo revela que a locadora já tinha conhecimento do levantamento realizado em 25.4.1989, o que somente se



mostra possível mediante prévia comunicação com o órgão.

Ademais, supondo que a autora não tivesse realmente procurado a mencionada Superintendência para receber as chaves, estaria configurada a sua recusa em receber o imóvel, o que daria à União a possibilidade do ajuizamento da competente ação consignatória, nos termos dos arts. 890 e seguintes do CPC, a fim de ver-se liberada de suas obrigações de locatária.

Portanto, a União permaneceu na condição de locatária até 31.8.1989, devendo arcar com todas as despesas advindas da avença, conforme disposto no art. 4º da Lei 6.649/79, em vigor à época dos fatos.

A declaração de recebimento das chaves, assinada pela autora, atestando que o imóvel encontrava-se nas mesmas condições em que entregue à União, teve por escopo apenas formalizar a entrega das chaves do imóvel, devendo ser desconsiderada na parte relativa às suas condições de conservação. Isso porque o engenheiro responsável pelas obras no apartamento, apenas dois dias antes da assinatura da referida declaração, informou que deixaram de ser executados diversos reparos, os quais seriam impossíveis de efetivar em apenas dois dias.

Por fim, ressalte-se que as notas fiscais apresentadas pela locadora são compatíveis com os serviços que deixaram de ser executados em seu imóvel.

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação da autora para condenar a União ao pagamento dos valores correspondentes aos aluguéis e cotas condominiais do apartamento relativos ao período de maio a agosto de 1989, bem como das quantias referentes ao material de construção empregado na recuperação dos estragos causados no referido apartamento durante o período de locação.

## Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.054964-4/DF

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 11/05/07

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPOSIÇÃO DE CUSTOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 45.**

I. A Administração está autorizada a realizar a reposição dos custos dispensados com a consignação em folha de pagamento de parcelas a favor de terceiros, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.112/90, razão por que o Decreto 2.065/96 não afrontou o princípio da legalidade nem da não-intervenção na associação, estatuídos na norma constitucional.

II. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar pro-

vimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta por associação de servidores de sentença que, em mandado de segurança impetrado pela apelante, denegou a segurança, na qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade *in concreto* do art. 7º do Decreto 2.065/96, determinando-se a proibição de qualquer cobrança incidente sobre os descontos em folha das mensalidades de seus associados.

Sustenta a apelante que a cobrança de valor sobre cada linha impressa em contracheque, referente às mensalidades sociais destinadas a associações civis, afronta o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 5º, II, e art. 150, I, da Constituição, e a vedação de interferência estatal na associação, estatuída no art. 5º, XVIII, do mesmo diploma.

A Administração está autorizada a realizar a reposição dos custos dispensados com a consignação em folha de pagamento de parcelas a favor de terceiros, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.112/90, o qual estabelece que salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O parágrafo único, do mesmo artigo, dispõe que mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Conforme estatuído em lei, os valores destinam-se a ressarcir os custos empregados no gerenciamento dos descontos realizados nos contracheques dos servidores, a fim de evitar danos ao erário em prol dessa atividade.

Amparado por essa previsão legal, foi expedido o Decreto 2.065/96, que regulamentou a forma e o valor pelo qual seria efetivada essa reposição de custos à Administração.

Diante da prévia autorização legal, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estatuído na norma constitucional.

De igual forma, não há qualquer indício de intervenção na associação, uma vez que a cobrança não é específica para tais entidades, podendo recair sobre a consignação realizada a favor de diversos beneficiários.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)